



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 143/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 21ª EM: 28/06/19

PROCESSO : 0510/2019

REQUERENTE : RONILDO BEZERRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – TAXA DE VISTORIA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO – DUPLICIDADE – CONFIRMAÇÃO POR COMPROVANTES DE PAGAMENTO E ESPELHOS DE DARE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de Taxa de Vistoria de Prevenção contra Incêndio recolhido no montante de **R\$ 148,11** (cento e quarenta e oito reais e onze centavos) por **RONILDO BIZERRA DE OLIVEIRA, CNPJ 18.923.459/0001-22**.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia de CNH (fls. 03); Certificado de MEI (fls. 04); Comprovante de CNPJ (fls. 05); Cópia de extrato bancário (fls. 06); DARE (fls. 07); e, Comprovantes de pagamento – Bradesco (fls. 08/09).

No pedido o requerente alega em síntese que **pagou em duplicidade Taxa de Vistoria de Prevenção contra Incêndio**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual juntou extrato do Contribuinte e DSOT (fls. 14/15), e proferiu o Parecer n.º 007/2019 (fls. 12/13), **pelo deferimento do pedido para restituição em espécie**.

Por fim esta relatoria juntou às fls. 18/19, espelhos de DARE referentes aos arquivos de arrecadação 4349 (seq. 136 e 143).

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0510/2019

Fls. 02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de Taxa de Vistoria de Prevenção contra Incêndio recolhido em duplicidade, conforme pedido fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, o requerente apresentou documentação suficiente, a qual, após as verificações de praxe, inclusive com a confirmação por espelhos de DARE (fls. 18/19), arquivo nº. 4349, sequências 136 e 143, constatou-se a duplicidade dos pagamentos.

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 148,11** (cento e quarenta e oito reais e onze centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0510/2019

Fls. 03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RONILDO BEZERRA DE OLIVEIRA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferir-lo,** nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de julho de 2019.

L. Vasconcelos
LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

Vilmar Lana Júnior
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

Jarbas Menezes de Albuquerque
JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

Enias Peixoto de Oliveira
ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

Diego Silva Lopes
DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

Franklin da Silva Braid
FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

Marcus Gil Barbosa Dias
MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado